RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.523 - MG (2019/0048394-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	P DOS R P (PRESO)
ADVOGADO	:	LUANA GROPPO DE OLIVEIRA - MG132763
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* impetrado em favor de **P. DOS R. P.**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II (por duas vezes), ambos do Código Penal, e 244-B, § 2º, da Lei 8.069/90.

Alega, em síntese, que: **a)** "não há uma inquestionável fundamentação por parte do notável Juiz para acautelar o acusado, uma vez que no processo trazido na fundamentação o mesmo se encontra aguardando o julgamento de recurso em liberdade, e ainda aguardar o julgamento do recurso" (e-STJ, fl. 86); **b)** "não se verifica os requisitos que autorizam a segregação cautelar, tendo em vista a inexistência de fatos e fundamentos que comprovem ser o acusado uma real ameaça à ordem pública" (e-STJ, fl. 86); **c)** "não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, não merecendo prosperar a prisão do recorrente" (e-STJ, fl. 88).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, o Magistrado Singular, ao pronunciar o recorrente, decretou sua prisão preventiva pelos seguintes fundamentos:

> "Considerando que o acusado praticou novo delito após a data dos fatos ora apurados, já tendo sido sentenciado pelo delito de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, nos autos sob nº 0145.17.020874-1, demonstrando assim, que sua liberdade coloca em risco a Ordem Pública, nego-lhe o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Expeça-se mandado de prisão." (e-STJ, fl. 18)

Como se vê, a proibição de aguardar o julgamento em liberdade está motivada em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, em virtude do risco concreto de reiteração delitiva, pois o recorrente teria praticado novo delito após a data dos fatos, o que justifica sua segregação cautelar.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> "*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA.

REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.
IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.
[...]
2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.
93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
3. Na espécie, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente e de sua propensão à prática delitiva, considerando não apenas a apreensão de uma arma de fogo, de petrechos típicos da traficância e de elevada quantidade de droga em sua residência - 31.255 g de maconha, 1.060 g de cocaína e 200 g de crack -, mas também o fato de o paciente ter cometido o crime dos autos enquanto em gozo de liberdade provisória, obtida em processo que o investiga pela prática de delito da mesma natureza, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.
4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.
5. *Habeas corpus* não conhecido."
(HC 458.294/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 19/10/2018)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CRIME COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PRESENÇA. REGISTRO CRIMINAL ANTERIOR. PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA.
PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.
1. A garantia da ordem pública para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva.
2. Caso em que, na ocasião da prisão em flagrante, o recorrente

> estava em gozo de livramento condicional, deferido em outra ação penal a que responde pela prática de delito anterior, circunstância que revela sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais.
> 3. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a preservação da ordem pública na espécie, sobretudo considerando-se o efetivo risco de reiteração delitiva, caso o agente seja colocado em liberdade.
> 4. Recurso improvido."
> (RHC 55.673/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 27/04/2015)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro **RIBEIRO DANTAS**
Relator